



NION ALBERNAZ

Prefeito

JOÃO SILVA NETO

Secretário do Governo Municipal

Assessoria de Imprensa	Secretário das Comunicações Sociais
Sirley de Fátima Oliveira Camilo	Aniceto Soares Neto
Procurador Geral do Município	Secretário de Lazer e Meio Ambiente
Getúlio de Sá Filho	Raimundo Nonato Mota
Auditor Geral	Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN
José da Cunha Nogueira	Fernando Carlos Rabelo
Chefe de Gabinete do Prefeito	Parque Mutirama
Corivaldo de Freitas	Carlos Henrique de Queiroz
Assessora Especial p/Assuntos Culturais	Parque Zoológico de Goiânia
Yara de Araújo de Souza	Carlos Gardel Ribeiro
Secretário Especial	Departamento de Estradas de Rodagem do Município - DERMU
Orion Andrade de Carvalho	Carlúcio Barbosa Silva
Secretário da Administração	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC
Lázaro Pires Faleiro	Adriana Jayme Albernaz
Secretária da Educação	Superintendente
Dalísia Elizabeth Martins Dolles	José Ferreira Pacheco
Secretário de Finanças	Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Célio Gomes da Silva	Pedro Celestino da Silva Neto
Secretário de Serviços Públicos	
Ivan Magalhães de Araújo Jorge	
Secretário de Ação Urbana	
Sebastião Macalé Ciciano Cassimiro	

Sumário

LEIS	PAG. 01
DECRETOS	PAG. 03
PORTARIAS	PAG. 06
CONTRATOS	PAG. 07
CONVÊNIOS	PAG. 07
EDITAIS	PAG.
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	PAG. 08

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6262, DE 11 DE JUNHO DE 1985

Reajusta os vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais de Goiânia, dispõe sobre Gratificação de Produtividade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos dos funcionários da Prefeitura Municipal de Goiânia passa a ser a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único - A remuneração dos ocupantes dos cargos de assessoramento em comissão, constantes do Parágrafo Único, do artigo 36, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, será:

a) Assessor, Nível 1	Cr\$ 486.500
b) Assessor, Nível 2	Cr\$ 567.000
c) Assessor, Nível 3	Cr\$ 651.000
d) Assessor, Nível 4	Cr\$ 735.000
e) Assessor, Nível 5	887.600
f) Oficial de Gabinete	406.000
g) Assessor Parlamentar	Cr\$ 651.000
h) Sec. Junta Serviço Militar	Cr\$ 486.500

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade de que trata o Parágrafo único, do artigo 30, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, poderá atingir, no máximo, o valor da maior referência em que estiver posicionado funcionário da classe.

§ 1º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da presente Lei, enviará à apreciação do Poder Legislativo projeto-de-lei fixando os critérios de avaliação das atividades fiscais, para a percepção da Gratificação de Produtividade.

§ 2º - Até a entrada em vigor da Lei referida no parágrafo anterior, com observância, no que couber, do disposto nos Decretos nºs 931, de 10 de novembro de 1982, e 527, de 05 de julho de 1982, a Gratificação de Produtividade corresponderá aos seguintes percentuais sobre seu máximo, mensalente:

De 201 a 250 pontos, 10% (dez por cento);
De 251 a 300 pontos, 20% (vinte por cento);
De 301 a 400 pontos, 42% (quarenta e dois por cento);
De 401 a 500 pontos, 45% (quarenta e cinco por cento);
De 501 a 600 pontos, 50% (cinquenta por cento);
De 601 a 700 pontos, 55% (cinquenta e cinco por cento);
De 701 a 750 pontos, 60% (sessenta por cento);
De 751 a 800 pontos, 65% (sessenta e cinco por cento);
De 801 a 850 pontos, 70% (setenta por cento);
De 851 a 900 pontos, 75% (setenta e cinco por cento);
De 901 a 950 pontos, 80% (oitenta por cento);
De 951 a 1000 pontos, 85% (oitenta e cinco por cento);
De 1001 a 1050 pontos, 90% (noventa por cento);
Acima de 1050 pontos, 100% (cem por cento).

§ 3º - Para a percepção da parcela fixa do seu vencimento mensal, o Servidor Fiscal deverá perfazer 200 (duzentos) pontos.

§ 4º - Não atingindo os pontos necessários para a percepção do vencimento fixo, o servidor perderá tantos duzentos avos de seu vencimento fixo quantos forem os pontos que faltarem para alcançar o limite de pontos estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os critérios de avaliação de atividades fiscais deverão manter correlação com as faixas de pontos contidos nesta Lei, no sentido de atender ao efetivo interesse da Administração.

Art. 3º - A designação de Servidor Fiscal para o exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança e de atividades internas ou especiais, não poderá atingir a número superior a 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

mente, do quantitativo das Classes da Fiscalização Tributária e Fiscalização Urbana.

§ 1º - O Fiscal ocupante de cargo ou função de confiança perceberá, mensalmente, além das vantagens atribuídas ao cargo ou função, a maior Gratificação de Produtividade paga a servidor de sua Classe no mês correspondente.

§ 2º - O ato do Secretário que designar Fiscal para atividade interna ou especial indicará a especificação da atividade, o período de sua execução, o número de pontos a ser atribuído ao servidor e precederá o início do exercício da atividade.

Art. 4º - Os reajustes semestrais dos vencimentos dos servidores municipais ocorrerão nos dias 1º de maio e 1º de novembro de cada ano.

Art. 5º - O artigo 109, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, fica acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o Parágrafo único:

“§ 2º - Poderão ser incluídos no disposto neste artigo, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, funcionários de outras classes ou especialidades que trabalhem, pela própria natureza do serviço, em regime de tempo integral”.

Art. 6º - Para efeito de cumprimento do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.176, de 10 de outubro de 1984, os vencimentos dos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal obedecerão à seguinte equivalência aos vencimentos do Quadro Único do Magistério Público Estadual:

a) NÍVEL I:

- Referência 1 ao AD1, Ref. 1
- Referências 2 a 5 ao AD1, Ref. 2
- Referências 6 a 9 ao AD1, Ref. 3
- Referências 10 a 15 ao AD1, Ref. 4

b) NÍVEL II:

- Referência 1 ao AD2, Ref. 1
- Referências 2 a 5 ao AD2, Ref. 2
- Referências 6 a 9 ao AD2, Ref. 3
- Referências 10 a 15 ao AD2, Ref. 4

c) NÍVEL III:

- Referência 1 ao AD3, Ref. 2
- Referências 2 a 5 ao AD3, Ref. 2
- Referências 6 a 9 ao AD3, Ref. 3
- Referências 10 a 15 ao AD3, Ref. 4

d) NÍVEL IV:

- Referência 1 ao AD4, Ref. 1
- Referências 2 a 5 ao AD4, Ref. 2
- Referências 6 a 9 ao AD4, Ref. 3
- Referências 10 a 15 ao AD4, Ref. 4

e) NÍVEL V:

- Referência 1 a 15 ao AD5, Ref. 1
- Referências 2 a 5 ao AD5, Ref. 2

Referências 6 a 9 ao AD5, Ref. 3

Referências 10 a 15 ao AD5, Ref. 4

f) NÍVEL VI:

Referência 1 a 15 ao AD2, Ref. 1

Referências 2 a 5 ao EE2, Ref. 2

Referências 6 a 9 ao EE2, Ref. 3

Referências 10 a 15 ao EE2, Ref. 4-

g) NÍVEL VII:

Referência 1 a 15 ao AD7 ou EE4, Ref. 1

Referências 2 a 5 ao AD7 ou EE4, Ref. 2

Referências 6 a 9 ao AD7 ou EE4, Ref. 3

Referências 10 a 15 ad AD7 ou EE4, Ref. 4

Art. 7º - O artigo 5º, da Lei nº 6.227, de 14 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal é autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta lei, alterando, se necessário, o Programa de Investimento”.

Art. 8º - Para abertura dos Créditos autorizados no artigo anterior serão utilizados recursos resultantes da anulação de dotações do vigente Orçamento, de créditos especiais, e os provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 9º - A alienação autorizada pela Lei nº 6.189, de 26 de novembro de 1984, será realizada através de Leilão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1985, exceto o artigo 6º, que terá seus efeitos retroagidos a partir de 1º de março de 1985.

Art. 12 - Revogam-se o artigo 2º e seus parágrafos: os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 7º; os artigos 10 e 11 e os artigos 16 e 17 e respectivos parágrafos, da Lei nº 5.305, de 06 de outubro de 1977, e demais dispositivos legais que contrariem o disposto nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

João Silva Neto
Célio Gomes da Silva
Raimundo Nonato Mota
Aniceto Soares Neto
Lázaro Pires Faleiro

Dalísia Elizabeth Martins Doles
Sebastião Macalé Caciono Cassimiro
Ivan Magalhães de Araújo Jorge

TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

NÍV.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	330.000	350.700	368.234	386.696	405.969	426.278	447.592	469.972	493.470	518.144	544.050	571.254	599.816	629.806	661.298
II	367.900	385.770	403.058	420.812	440.076	460.905	483.352	507.468	532.318	558.958	586.456	628.378	659.798	699.788	727.426
III	434.700	455.910	478.206	502.690	527.772	554.162	581.670	610.362	641.312	673.586	707.266	742.630	779.770	818.748	859.686
IV	493.800	518.490	544.418	571.636	600.216	630.228	661.740	694.826	729.568	766.096	804.348	844.566	886.798	931.134	977.690
V	623.800	654.990	687.710	722.126	758.232	796.104	835.952	877.790	921.636	967.518	1.016.104	1.066.910	1.120.256	1.176.268	1.235.082
VI	805.700	845.986	888.284	932.698	979.336	1.028.300	1.079.716	1.133.700	1.190.386	1.249.904	1.312.400	1.378.070	1.446.922	1.519.268	1.595.230
VII	1.091.700	1.146.786	1.203.600	1.263.380	1.326.163	1.393.016	1.462.982	1.536.132	1.612.638	1.693.584	1.778.264	1.867.376	1.960.536	2.058.562	2.161.490
VIII	1.559.600	1.637.580	1.719.460	1.805.432	1.895.701	1.990.488	2.090.012	2.194.534	2.304.290	2.419.452	2.540.428	2.667.444	2.800.816	2.940.858	3.087.900

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Assessora de Imprensa
SIRLEY DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMILO

Tiragem:
200 EXEMPLARES

Endereço:
PALÁCIO DAS CAMPINAS No. 105
PRAÇA CÍVICA

Atendimento
08:00 ÀS 12:00 – 14:00 ÀS 18:00

PUBLICAÇÕES – PREÇOS

- A – Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras:
 - a.1 – Pagamento à vista cm/coluna Cr\$ 20.000
 - a.2 – Faturados cm/coluna Cr\$ 26.000
- B – Assinaturas e Avulsos:
 - b.1 – Assinatura Anual Cr\$ 250.000
 - b.2 – Assinatura Anual c/ remessa postal Cr\$ 300.000
 - b.3 – Avulso (edição do mês) Cr\$ 1.500
 - b.4 – Avulso (edição atrasada) Cr\$ 2.000

DECRETOS

DECRETO Nº 318, DE 17 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, SOLANGE MARA HUNGRIA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, lotada na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1985.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 319, DE 10 DE JUNHO DE 1985

"Regulamenta o artigo 1º, alínea "b", da Lei nº 6.149, de 10 de setembro de 1984".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, usando de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.149, de 10 de setembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito de regularização dos loteamentos e remanejamentos ilegais, existentes nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, poderão ser aceitos, para análise e posterior aprovação desses parcelamentos, além do documento exigido no artigo 1º, alínea "b", da Lei nº 6.149, de 10 de setembro de 1984, outros que comprovem o início da sua comercialização, anteriormente a 1971, tais como:

- I - Recibo Particular;
- II - Cessão de Direito;
- III - Declaração entre as partes;
- IV - Partilha Judicial.

Parágrafo único - Considerando as peculiaridades de tais regularizações, qualquer outro papel semelhante que seja apresentado deverá ser analisado pelo Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN e, comprovada sua autenticidade, incorporado ao processo, gerando todos os efeitos legais junto a essa Autarquia, para prosseguimento da análise dos projetos apresentados.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 320, DE 10 DE JUNHO DE 1985

"Regulamenta a Lei nº 6.063, de 19 de dezembro de 1983, que estabelece condições especiais para aprovação de parcelamento destinado a Urbanização Específica e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 6.063, de 19 de dezembro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as condições especiais a quem devem atender os empreendimentos destinados à população de baixa renda e caracterizados como de Urbanização Específica, quanto às formas de loteamento, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº 6.063, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 2º - O Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN - é o órgão municipal competente para cumprir com as finalidades determinadas pela lei em regulamenta-

ção, cabendo à Secretaria de Ação Urbana a análise final, para aprovação, que será através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Os estudos e projetos necessários à regularização de parcelamentos já consolidados, quando necessário, serão executados pelo IPLAN ou pelo órgão estadual competente.

Art. 3º - No cumprimento de suas atribuições, na aplicação deste Decreto, o IPLAN deverá atender a legislação estadual e federal pertinente e às seguintes determinações:

a) a localização de parcelamento de gleba, destinada a assentamento de população de baixa renda, será apreciada de acordo com os fatores condicionantes, constantes dos incisos do artigo 4º, da Lei nº 5.726, de 16 de dezembro de 1980;

b) quanto à análise do projeto urbanístico, garantir o cumprimento das disposições normativas a que os empreendimentos estão sujeitos.

Art. 4º - A implantação do parcelamento de gleba e execução da edificação, estarão sujeitas a apresentação de projetos que deverão constar, pelo menos, dos seguintes elementos:

§ 1º - O projeto de parcelamento:

- I - plantas em escala 1:1000 e 1:5000;
- II - as divisas da gleba a ser loteada, com a indicação dos parcelamentos ou proprietários das glebas confrontantes;
- III - as curvas de nível de 1 (um) em 1 (um metro) em relação ao RN e indicação exata da posição dos marcos do RN;

IV - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

V - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

VI - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VII - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VIII - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;

IX - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

X - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

XI - a indicação dos marcos de alinhamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

XII - a indicação, em planta, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

XIII - parecer do órgão estadual competente da viabilidade de saneamento básico;

XIV - projeto e execução de arborização;

XV - quadro demonstrativo da distribuição de todas as áreas do loteamento.

§ 2º - O memorial descritivo conterá pelo menos:

I - a descrição do perímetro da gleba a ser loteada, com a identificação dos parcelamentos ou proprietários de glebas confrontantes;

II - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona de uso predominante;

III - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - a indicação das áreas públicas;

V - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

VI - a listagem dos lotes.

Art. 5º - Para a regularização dos parcelamentos já consolidados, deverão ser apresentados os elementos constantes dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, com as alterações seguintes:

a) as plantas serão apresentadas em escalas: 1:500 ou 1:1000 e 1:5000;

b) não conterão as exigências estabelecidas no item III, § 1º, do referido artigo;

c) não conterão as exigências estabelecidas no item X, § 1º, que passará a ser apenas a indicação das coordenadas dos cantos de quadras.

Art. 6º - O assentamento de população de baixa renda, além de atender as condições de uso e ocupação do solo, admitidos para a Zona Habitacional 1 (ZH-1), deverão atender à disposições específicas, de acordo com a tipicidade de cada caso e conforme a respectiva forma de tratamento.

§ 1º - Os usos permitidos são os seguintes:

- a) Habitação Singular;
- b) Habitação Geminada e Seriada;
- c) Comércio e Serviço Vicinal;
- d) Comércio e Serviço de Bairro - Grupo A.

§ 2º - São permissíveis os seguintes usos:

a) Comércio e Serviço Específico - Grupo A, exceto posto de abastecimento e de serviço, estacionamento de veículos e serviço público;

b) Lazer vicinal.

§ 3º - A ocupação máxima de cada lote, pela respectiva edificação, é de 50% (cinquenta por cento) de sua área, respeitados os afastamentos exigidos.

Art. 7º - No caso de parcelamento de glebas, as dimensões mínimas de lotes serão as seguintes:

a) Habitação Singular - mínimo de 125m² e frente de 5 metros;

b) Habitação Geminada - mínimo de 200m² e frente de 8 metros;

c) Comércio e Serviço - mínimo de 150m² e frente de 5 metros.

Parágrafo único - No caso de regularização de parcelamento já consolidado, a área e afastamentos mínimos serão estabelecidos pelo Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, de acordo com a tipicidade de ocupação de cada área, identificada através do respectivo levantamento topográfico e cadastral.

Art. 8º - No projeto de Urbanização Específica as áreas públicas, destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, obedecerão as seguintes condições:

I - No caso de parcelamento de gleba, as áreas públicas especificadas neste artigo, corresponderão, pelo menos, a 35% (trinta e cinco por cento) de sua área parcelável, sendo que, as áreas destinadas a equipamentos comunitários deverão corresponder a, pelo menos, 10% (dez por cento).

II - No caso de regularização de parcelamento já consolidado as áreas públicas serão definidas pelo Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, de acordo com a tipicidade de cada área, identificada através dos respectivos levantamentos topográficos e cadastral.

Art. 9º - No projeto de Urbanização Específica, em qualquer caso, deverão ser obedecidas as diretrizes do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, quanto ao Sistema Viário Básico de Goiânia, além das especificações exigidas para o sistema viário local.

§ 1º - No caso de parcelamento de gleba, as vias de circulação serão classificadas em:

I - Via Arterial - aquela que atende principalmente ao tráfego direto, geralmente de percurso contínuo, tendo as seguintes especificações:

- a) faixa de domínio: 30 (trinta) metros;
- b) faixa de rolamento: 9 (nove) metros;
- c) circulação de pedestre: 4 (quatro) metros;
- d) canteiro central: 4 (quatro) metros.

II - Via Coletora - aquela que tem a função de coletar ou distribuir o tráfego das vias locais e canalizá-lo para as vias da mesma hierarquia ou para as arteriais, tendo as seguintes especificações:

- a) Com extensão superior a 1000 (mil) metros:
 - faixa de domínio: 18 (dezoito) metros;
 - faixa de rolamento: 12 (doze) metros;
 - circulação de pedestre: 3 (três) metros.
- b) Com extensão inferior a 1000 (mil) metros:
 - faixa de domínio: 15 (quinze) metros;
 - faixa de rolamento: 9 (nove) metros;
 - circulação de pedestre: 3 (três) metros.

III - Via Local - aquela de exclusivo atendimento às edificações situadas nas quadras lindeiras a essa via, com extensão máxima de 600 metros, tendo as seguintes especificações:

- a) Com extensão superior a 300 (trezentos) metros:
 - faixa de domínio: 13 (treze) metros;
 - faixa de rolamento: 7 (sete) metros;
 - circulação de pedestre: 3 (três) metros.

- b) Com extensão inferior a 300 (trezentos) metros:
 - faixa de domínio: 10 (dez) metros;
 - faixa de rolamento: 6 (seis) metros;
 - circulação de pedestre: 2 (dois) metros.

IV - Via de Pedestre - é aquela destinada exclusivamente à circulação de pedestre, tendo as seguintes especificações:

- a) faixa de domínio: 8 (oito) metros;
- b) extensão máxima: 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 2º - Somente Via de Acesso Local poderá ser em forma de alça e "cul de Sac", tendo as seguintes especificações:

a) Em alça, com extensão máxima de 600 (seiscentos) metros:

- faixa de domínio: 10 (dez) metros;
- faixa de rolamento: 6 (seis) metros;
- circulação de pedestre: 2 (dois) metros.

b) Em "cul de Sac", com diâmetro mínimo de 24 (vinte e quatro) metros:

- faixa de domínio: 10 (dez) metros;
- faixa de rolamento: 6 (seis) metros;
- circulação de pedestre: 2 (dois) metros.

§ 3º - A distância entre as Vias Arteriais e entre as Vias Coletoras serão definidas pelo Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, de acordo com o Sistema Viário Básico, considerada a articulação com o entorno e a tipicidade de cada gleba.

§ 4º - No caso de regularização de parcelamento já consolidado as diretrizes, para a adequação do Sistema Viário Local, serão fixadas pelo Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN.

Art. 10 - A edificação em lote resultante de parcelamento ou de regularização de parcelamento de que trata este Decreto obedecerá às seguintes condições:

a) área mínima da edificação para habitação singular de 21m²;

b) área mínima da edificação para habitação geminada de 35m², para cada unidade.

Art. 11 - A Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC será o órgão promotor da alienação dos lotes resultantes desses empreendimentos, caracterizados como de Urbanização Específica, e que forem de promoção e execução do Poder Público Municipal, dentro das condições estabelecidas no artigo 5º, da Lei nº 6.063, de 19 de dezembro de 1983.

Parágrafo único - As normas e diretrizes a serem obedecidas na alienação dos lotes a que se refere este artigo serão fixadas através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

João Silva Neto

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 321, DE 10 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar JOÃO BATISTA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4, lotado na Secretaria da Administração, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

João Silva Neto

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 322, DE 10 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear JOÃO BATISTA para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria da Administração, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o conteúdo do Processo de nº 013.680-1/85, de interesse de EICA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA...

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1, 3, 5, 32, 34 e 36, e de uma área urbana, da Folha 44, situados às Ruas 136 e 136-C, Setor Sul, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 32/36/1/5, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 32/36/1/5	ÁREA	3.303,75m ²
Frente para a Rua 136		42,00m
Fundo, dividindo com o lote 7		35,00m
Lado direito, dividindo com o lote 38 e		
Viela Urbana		40,00m
mais		2,00m
mais		50,00m
Lado esquerdo, dividindo com a Rua 136-C		68,00m
mais		7,50m
mais		9,00m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 324, DE 13 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o conteúdo do Processo de nº 019.958-2/85, de interesse de LUIZ ALBERTO RASSI E OUTROS.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 36/39 e 37 da quadra F-2, situados às fluas 9 e 4, Setor Oeste, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 39/37, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 39/37	ÁREA	1.272,75m ²
Frente para a Rua 4		32,25m
Fundo, dividindo com o lote 31		23,25m
mais		4,00m
mais		1,100m
Lado direito, dividindo com a Rua 9		28,00m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 35		37,00m
Pela linha do chanfrado		7,07m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 326, DE 14 DE JUNHO DE 1985

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar à Secretaria de Finanças".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, e 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 74, § 1º, item 1, da Lei Estadual nº 8.268, de 11 de julho de 1977, e artigo 5º, da Lei nº 6.227, de 14 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria de Finanças 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 36.031.800.000 (trinta e seis bilhões, trinta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1606 - Coordenadoria de Contabilidade e Administração Financeira	
16.08.031.2045-3.2.1.1-00	Cr\$ 6.031.800.000
16.08.031.2045-4.3.1.1-00	Cr\$ 30.000.000.000
TOTAL	Cr\$ 36.031.800.000

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do provável excesso de arrecadação para o exercício de 1985, da ordem de Cr\$ 101.624.676.000 (cento e um bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil cruzeiros) demonstrado no anexo a este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto
Secretário do Governo Municipal
Célio Gomes da Silva
Secretário de Finanças

ANEXO AO DECRETO Nº 326/85
CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO

- 1 - Arrecadação de 1º de jan. a 30 de abril de 1984 Cr\$ 13.223.000.000
- 2 - Arrecadação de 1º de maio a 31 de dezembro de 1984 Cr\$ 51.532.000.000
- 3 - Arrecadação de 1º de jan. a 30 de abril de 1985 Cr\$ 52.134.000.000
- 4 - Receita prevista para 1985 Cr\$ 153.700.000.000

CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (Δ)

I - $\Delta = \frac{\text{Arrec. de jan. a abril de 1985} - \text{Arrec. de jan. a abril de 1984}}{\text{Arrec. de jan. a abril de 1984}} \times 100 = \frac{52.134.000.000 - 13.223.000.000}{13.223.000.000} \times 100 = 294,3\%$
 $294,3\% - 100\% = 194,3\%$

II - Arrecadação de 1º de maio a 31 de dezembro de 1984 x Δ ou
 $51.532.000.000 \times 194,3\% = 10.000.000.000$
 $51.532.000.000 + 10.000.000.000 = 61.532.000.000$

III - Demonstração do cálculo do Excesso de Arrecadação:
 Previsão de receita para 1985 Cr\$ 153.700.000.000
 Menos - arrecadação:

- a) de 1º de jan. a 30 de abril de 1985 .. Cr\$ 52.134.000.000
- b) que vai de 1º de maio a 31 de dezembro de 1985, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período Cr\$ 203.190.676.000
- Cr\$ 255.324.676.000

EXCESO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO - Cr\$ 101.624.676.000

DECRETO Nº 327, DE 14 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear GERCINO FERNANDES GOMES para, em

comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria de Finanças, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
João Silva Neto

Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 007, DE 12 DE JUNHO DE 1985

O SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do inciso I, artigo 2º, da Lei nº 6.145, de 11 de julho de 1984, conceder a NION ALBERNAZ, Chefe do Executivo Municipal, diárias no valor global de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes da viagem que empreenderá à cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 11 a 15 de junho de 1985, em objeto de serviço desta Prefeitura, correndo a despesa à conta da dotação específica da Lei de Meios em vigor.

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 12 dias do mês de junho de 1985.

JÓÃO SILVA NETO
Secretário do Governo Municipal

PORTARIA Nº 020/85

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XXXVIII, do artigo 37 do Decreto nº 759, de 22 de dezembro de 1977.

RESOLVE:

I - Elogiar a funcionária MARIA DO ROSÁRIO LOPES DE MELO, ocupante do cargo de Assistente Técnico, Nível VI, referência 8, pela brilhante participação na elaboração do Sistema de Estimativa Fiscal, ora em fase final de implantação nesta Secretaria.

II - Determinar que o órgão próprio da Secretaria de Finanças, proceda as devidas anotações em seu dossiê funcional comunicando ainda a Secretaria da Administração para que adote igual providência.

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos onze (11) dias do mês de junho de 1985.

CÉLIO GOMES DA SILVA
Secretário

PORTARIA Nº 053, DE 11 DE JUNHO DE 1985

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso II, do artigo 96, combinado com o artigo 100, ambos da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, RESOLVE convocar a funcionária SOLANGE MARA HUNGRIA, Agente Administrativo, Nível V, Referência 05, lotada na Secretaria do Governo Municipal, para prestar serviços extraordinários, a partir de 1º de maio de 1985, mediante a percepção de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de junho de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

PORTARIA Nº 859, DE 11 DE JUNHO DE 1985

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso II, do Decreto nº 750, de 22 de dezembro de 1977, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Administração, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 033.188-0/85-SA, RESOLVE aplicar a DIVINO JO-

SÉ MENDONÇA, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 02, pena de suspensão de 15 (quinze) dias, a partir de 29 de maio de 1985.

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 11 de junho de 1985.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 891, DE 17 DE JUNHO DE 1985

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no inciso II, do artigo 60, e com base no artigo 63, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e de conformidade com o Decreto nº 308, de 05 de junho de 1984, que regulamentou a admissão de pessoal em regime especial de trabalho, RESOLVE admitir, sob o regime especial e sujeito a 10 (dez) horas semanais de trabalho, EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA, para em sistema de pro-labore, exercer a função de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Nível V, Referência 01, da cadeira de História na escola "Dona Belinha", no período de 17 de abril a 30 de junho de 1985, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da tabela de vencimentos, devido ao déficit de pessoal docente concursado para o exercício da função. (Processo nº 029.900-1).

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 17 de junho de 1985.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 892, DE 17 DE JUNHO DE 1985

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no inciso II, do artigo 60, e com base no artigo 63, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e de conformidade com o Decreto nº 308, de 05 de junho de 1984, que regulamentou a admissão de pessoal em regime especial de trabalho, RESOLVE admitir, sob o regime especial e sujeita a 19 (dezenove) horas semanais de trabalho, SÔNIA MARIA DO COUTO, para em sistema de pro-labore, exercer a função de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Nível V, Referência 01, das cadeiras de Ciências e Matemática na Escola Municipal Waterloo Prudente, no período de 19 de março a 30 de junho de 1985, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da tabela de vencimentos, devido ao déficit de pessoal docente concursado para o exercício da função. (Processo nº 029.900-1).

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 17 de junho de 1985.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 893, DE 17 DE JUNHO DE 1985

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no inciso II, do artigo 60, e com base no artigo 63, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e de conformidade com o Decreto nº 308, de 05 de junho de 1984, que regulamentou a admissão de pessoal em regime especial de trabalho, RESOLVE admitir, sob o regime especial e sujeito a 19 (dezenove) horas semanais de trabalho, ANDRÉ LUIZ ALVES CRUZEIRO, para em sistema de pro-labore, exercer a função de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Nível V, Referência 01, da cadeira de Matemática na Escola Municipal "João Vaz", no período de 27 de fevereiro a 30 de junho de 1985, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) da tabela de vencimentos, devido ao déficit de pessoal docente concursado para o exercício da função. (Processo nº 029.900-1/85).

CUMpra -SE e PUBLIQUE -SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 17 de junho de 1985.

LÁZARO PIRES FALEIRO
Secretário da Administração

CONTRATOS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO DE 23.02.84, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BDCOÍÁS E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO, COM INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DOS TRANSPORTES URBANOS-EBTU, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de empréstimo primitivo, devidamente registrado no livro BY-1 sob o nº 41.499, à pág. 33 em 13.03.84 no Cartório W. Sampaio Pessôas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos da 1ª Zona de Goiânia-GO, mediante abertura de crédito, de um lado o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BDCOÍÁS, sociedade de economia mista, sediada nesta Capital à Rua 9 nº 181, Centro, inscrita no CCG/ME sob o nº 02.292.555/0001-80, adiante denominada simplesmente BANCO, agente financeiro do "III Projeto EBTU/BIRD-Subprojeto AGLURB-Goiânia (Projeto EBTU - BIRD/AGLURB)", de acordo com os termos do Convênio firmado entre o Governo Federal, através do Ministério dos Transportes, o Governo do Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Goiânia, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU e outros órgãos da Administração Pública do Estado de Goiás, neste ato representado por seus diretores: Presidente Ezupério Sebastião de Campos Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro, CPF/ME nº 214.480.798-72 e CI-RC nº 55.868/SSP-GO e Marco Antônio Reis, brasileiro, casado, advogado, CPF/ME nº 010.662.261-72 e CI-RC nº 123.991/SSP/GO, residentes e domiciliados nesta Capital; e de outro lado, o Município de Goiânia-GO, através do Executivo Municipal, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Nion Albernaz e pelo Secretário de Finanças Célio Gomes da Silva, nos termos da Lei Municipal nº 6.038, de 10.10.83, doravante denominado simplesmente Município, comparecendo, ainda, como interveniente, a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, empresa pública integrante da administração pública federal, com sede na SAA, quadra 3, lote A, 3º andar, em Brasília-DF, inscrita no CCG/ME sob o nº 00.446.583/0001-89, adiante denominada simplesmente EBTU, neste ato representada por seu Presidente em exercício Clóvis Fontes de Aragão e por seu Diretor Manoel Marques Marins Neto, tem, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica por esta ratificado o disposto na cláusula segunda valor, do instrumento particular primitivo citado no preâmbulo deste termo aditivo que em decorrência do disposto no segundo termo aditivo ao Convênio EBTU No. 026/83, que entre si fizeram o Governo Federal, o Governo do Estado Goiás e a Prefeitura Municipal de Goiânia, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, da Secretaria de Transportes do Estado de Goiás da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Goiás da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos do Estado de Goiás S/A firmado em 18.12.84 e de conformidade com a nova redação da cláusula quarta e subcláusula 4.13 e 4.14, que passa a vigorar com a seguinte redação: cláusula segunda: Valor - o crédito ora aberto através deste instrumento, em cumprimento ao disposto na cláusula quarta subcláusula 4.13 retromencionada referente ao exercício de 1984 é da ordem de Cr\$ 259.280.000 (Duzentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros); e em cumprimento ao disposto na subcláusula 4.14 retromencionada referente ao exercício de 1985 é da ordem de Cr\$ 1.064.740.000 (Um bilhão, sessenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil cruzeiros).

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica por esta acrescido à cláusula oitava do contrato primitivo citado no preâmbulo deste Termo Aditivo o item IV com a seguinte redação: IV - Primeiro e Segundo Termos Aditivos firmados em 31.01.84 e 18.12.84, respectivamente ao Convênio EBTU nº 026/83 retromencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA: RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor e inalteradas em todos os seus termos as cláusulas e condições não expressamente modificadas por este instrumento que passa a inte-

grar o contrato primitivo, formando um só todo para os devidos efeitos legais.

Goiânia, 11 de março de 1985.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

EZUPÉRIO SEBASTIÃO DE CAMPOS AGUIAR

Presidente

MARCO ANTÔNIO REIS

Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

NION ALBERNAZ

Prefeito

CÉLIO GOMES DA SILVA

Secretário de Finanças

CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº 014/85

CONVÊNIO entre o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL PIRILAMPO.

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, a seguir denominado simplesmente MUNICÍPIO, representado pelo Chefe do Executivo, Prof. NION ALBERNAZ e a Secretária Municipal da Educação, Profª DALÍZIA ELIZABETH MARTINS DOLES, assistidos pelo Procurador Geral do Município, Dr. GETÚLIO DE SÁ FILHO, e, de outro lado, a ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL PIRILAMPO, com sede na Alameda do Botafogo, nº 148, Centro, representada por sua Diretora e proprietária, Sra. VERA LÚCIA FERESIN, brasileira, desquitada, professora, doravante denominada apenas ESCOLA, à vista do contido no Processo nº 002.419-2/85, firmam, com fulcro na Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977, artigo 92, inciso XX, a presente renovação de convênio para atendimento a crianças deficientes mentais, com observância das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONVÊNIO - A ESCOLA oferece ao MUNICÍPIO 40 bolsas de estudo para DME carentes, selecionados pelo MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ESCOLA DEVERÁ:

a) - atender os casos encaminhados pelos setores competentes do MUNICÍPIO na área de diagnóstico psico-pedagógico, devendo apresentar relatório dos alunos atendidos após o termo do estudo de cada caso apreciado ao Setor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

b) - prestar assistência psico-pedagógica.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS DO MUNICÍPIO - O MUNICÍPIO colocará à disposição da ESCOLA 9 (nove) funcionários, sendo 8 (oito) professores regentes, 1 (um) auxiliar de secretaria e pagará mensalmente, a título de aluguel, o valor de Cr\$ 360.000, (trezentos e sessenta mil cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pessoal acima mencionado será indicado dentro do quadro da Secretaria Municipal de Educação, e as cargas horárias das professoras serão determinadas pela Coordenadoria de Ensino daquela Pasta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em nenhuma hipótese a ESCOLA poderá exigir que o funcionário exceda a carga horária a que está sujeito.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA ESCOLA PARA COM O MUNICÍPIO - A ESCOLA DEVERÁ APRESENTAR TRIMESTRALMENTE:

1º - Um relatório das atividades desenvolvidas por cada criança;

2º - Um relatório do rendimento de cada criança;

3º - Relação dos alunos-bolsistas da Prefeitura e funcionários, assim com a sua frequência;

4º - Qualquer alteração, seja no quadro docente ou discente deverá ser comunicada ao Setor de Ensino da Secretaria Municipal da Educação.

CLÁUSULA QUARTA - A ESCOLA, à vista do disposto no Decreto Municipal nº 1007, de 20 de setembro de 1982, não poderá efetuar dos alunos matriculados no estabelecimento, qualquer cobrança relativa à contribuição comunitária, seja a título de Taxa de Matrícula ou Taxa escolar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não é permitido a cobrança de contribuição de nenhuma natureza do aluno bolsista.

CLÁUSULA QUINTA – A fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente convênio, fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação, devendo a ESCOLA facilitar e permitir que o órgão se desencumba da sua tarefa fiscalizadora da forma que julgar conveniente.

CLÁUSULA SEXTA – A ESCOLA se compromete, sempre que solicitada, encaminhar os professores lotados nesta instituição para realizarem cursos e reuniões periódicas pela Secretaria Municipal da Educação.

CLÁUSULA SÉTIMA – O treinamento dos professores para o exercício do ensino especializado será de responsabilidade da ESCOLA, ficando com o direito a devolver aquele (a) que não conseguir bom desempenho no treinamento.

CLÁUSULA OITAVA – A ESCOLA se compromete a não ultrapassar de 15 o nº de alunos em sala de aula.

CLÁUSULA NONA – Por força do presente convênio, a ESCOLA ficará vinculada à Secretaria municipal da Educação, que fará observar a legislação estadual, municipal e federal pertinente em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA – A ESCOLA encaminhará aos alunos beneficiados pelas bolsas de estudo à uma atividade profissional mais adequada à limitação de excepcionalidade de cada um, visando integrá-los no meio social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A ESCOLA deverá estar aparelhada e apta a atender ao D.A.E. em todos os níveis da 1ª fase do 1º Grau.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – RESCISÃO – Em caso de inadimplência, as partes poderão promover a rescisão deste convênio, cabendo à parte interessada a sua denúncia. Também amigavelmente este convênio poderá ser rescindido, desde que haja comunicação por escrito, com prazo não inferior à trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – PRAZO – O presente convênio vigorará pelo prazo de doze meses, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1985.

CLAUSULA DECIMA-QUARTA – Fica eleito o foro desta Capital Goiânia, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste convênio.

E, por estarem justos, combinados e convenientes, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, a tudo presentes, abaixo assinadas.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos 25 dias do mês de março de 1985.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

DALÍZIA ELIZABETH MARTINS DOLES

Secretária Municipal da Educação

GETÚLIO DE SÁ FILHO

Procurador Geral

VERA LÚCIA FERESIN

Directora

Testemunhas:

1ª ILEGÍVEL

2ª ILEGÍVEL

ACÓRDÃO

PREFEITURA DE GOIÂNIA
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
PRAÇA DO TRABALHADOR

Processo nº 018012/84

Recurso nº 008/84 - Voluntário.

Recorrente: CENTRO ORIENTADO DE PREPARATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA.

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Auto de Infração nº JRC/84/01.04.84

EMENTA: "Iss referente a ensino de qualquer grau ou natureza. Convênio entre a Prefeitura e o requerente, com previsão de compensação parcial do imposto. O convênio só se realiza em havendo a efetiva distribuição das bolsas de estudos. Sem a prestação do serviço, não há que se falar em compensação".

ACÓRDÃO Nº 001/85

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso em que o CENTRO ORIENTADO DE PREPARATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA., já qualificado nos autos, requer reconsideração de decisão deste Colegiado, que o condenou ao pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração em epígrafe.

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, por (4) quatro votos a (1) um, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, prolatada através do ACÓRDÃO Nº 014/85, de 10.09.1984.

Fôï vencido o membro Napoleão Pereira Costa, que votou pela reforma da decisão, é conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 1985.

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

BEL. ALBERTO RODRIGUES ALVES

Vice-Presidente

PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI

Membro

NAPOLEÃO PEREIRA COSTA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Relator

JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS

(ausente) Membro

JOSÉ ROCHA SILVA

Membro

Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS

Procurador da Fazenda

Processo nº 027301/84

Assunto: Auto de Infração nº SOSJ-02/11/84.

Recurso Voluntário nº 005/85

Recorrente: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Recorrida: A Fazenda Pública Municipal

Relator: Napoleão Pereira Costa.

EMENTA: São passíveis de exibição obrigatória de documentos fiscais às autoridades fazendárias da prefeitura, todas as empresas estabelecidas no território do Município de Goiânia: Sujeição específica para as empresas transportadoras: Art. 170, IV, Lei nº 5.040/75. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 002/85

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a Cia. São Geraldo de Viação, estabelecida nesta Capital, na Avenida Ismerino S. Carvalho (antiga Av. "Z"), nº 975, sala "F" - Setor Aeroporto, exercente do ramo de transporte de cargas e inscrita no CAE sob o nº 011.977.6, recusa voluntariamente contra a imposição de multa formal que lhe impôs a Municipalidade, através a peça autuativa acima descrita, por motivo de recusa de exibição de livros fiscais e embargo à ação fiscal, alegando a recorrente que não está sujeita ao ISS municipal, por exercer transporte de natureza intermunicipal, ou seja, que não se restringe ao Município de Goiânia. ACORDAM os membros da Egrégia Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, uma vez que todos os contribuintes estabelecidos no seu território se sujeitam à obrigatoriedade de exibir ao Fisco Tributário Municipal os seus livros e documentos fiscais, com os quais se pode chegar à conclusão, inclusive, de não incidência do ISS municipal alegada no presente recurso. Ademais, a própria recorrente é contribuinte de taxas de licença e eventualmente de ISS de serviços de terceiros - não se justificando a recusa de atendimento ao Fisco.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - a 1º de março de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
RELATOR
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
HÉLICE DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda

Processo nº 014156/80
Recurso voluntário: nº 004/85
Recorrente: COSTA E VIANA LTDA
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: Auto de Infração nº CO-07/09/80
Relator: Cons. José Evaristo dos Santos.

EMENTA: ISS de serviços fotográficos. Taxa de Licença para Localização. Multa Formal por não cumprimento de obrigação acessória. Procedência do lançamento. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 003/85

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos presentes, em que a empresa prestacional Costa e Viana Ltda., estabelecida nesta Capital, na Av. dos Alpes, nº 493 - Vila União, devidamente inscrita no Cadastro Municipal e exercente de serviços fotográficos, recusa contra a Decisão nº 1.240/80, da 1ª Instância Administrativa, que a revela a condenou ao pagamento do Auto de Infração da inicial, de nº CO-07.09.80, de 12 de setembro de 1980, o qual comporta lançamentos de ISSQN, Taxa de Licença e aplicação de Multa Formal por não emissão de Notas Fiscais de Serviços, com o valor inicial dos tributos em Cr\$ 21.903, forante a Multa Formal e os demais acréscimos legais.

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade, em manter a autuação no que tange aos tributos e multas formal e penal, passando, no entanto, a correção monetária e os juros de mora a incidirem a partir deste julgamento, uma vez que houve delonga e embaraço na tramitação dos autos, o que não pode resultar em apenação do contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - aos oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco (08.03.1985).

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
Bel. ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
Bel. JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Relator
HÉLIO DE GOIÁS MELO
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda

Processo nº 018418/84
Recurso nº 007/85 - Voluntário
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Relator: Econ. Paulo Angelo Azevedo Macri
Assunto: A.I. nº MDV/RCG - 02.04/84 de 12.04.84, no valor de Cr\$ 367.716,00.

ACÓRDÃO Nº 004/85

EMENTA: I.S.S. Intermediação. Transferência de Fundos são serviços bancários perfeitamente enquadráveis no item 31 da lista de serviços do D.L. 834/69.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF e estabelecido com Agência à Av. Anhanguera, 6622 - Campinas, nesta Capital, recorre contra Decisão de 1ª Instância que o condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 367.716 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezesseis cruzeiros), referente a I.S.S. recolhido a menor no período de outubro de 1981 a fevereiro de 1984, proveniente de rendas de Transferência de Fundos.

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de 1º Grau.

SALA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de março de 1985.

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
Bel. ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice Presidente
Bel. JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Relator
HÉLIO DE GOIÁS MELO
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
Napoleão pereira Costa
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda

Proc. nº 019811/84

Recte: Companhia de Habitação de Goiás, COHAB
Recda: Fazenda Pública Municipal

EMENTA - A Sociedade resultante da fusão de outras, passa a vigorar sob normas próprias, exaurindo-se os privilégios das Sociedades fusionadas.

ACODÃO: Visto, relatado, discutido, etc., o processo nº 05/85 019811/84, em que é Recte. a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB e Recda. a Fazenda Pública Municipal, a Eg. Junta de Recursos Fiscais, a unanimidade de votos, acorda em confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau, que condenou a Recte. a recolher aos cofres da Recda. a importância de Cr\$ 48.512.180, relativa a Imposto Sobre Serviços e Taxa de Licença para Funcionamento, acrescida das cominações legais, inclusive multa formal.

A defesa da Recte. se limitou à alegação de que goza de isenção tributária, baseada em norma legal inaplicável, porquanto a isenção resulta de expressa concessão do Poder Tributante, manifestada através de Lei e o Comando Legal da Sociedade Incorporada não lhe dá o alegado privilégio fiscal, conforme consta dos autos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1985

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
BEL. ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-presidente
BEL. JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Relator

HÉLIO DE GOIÁS MELO
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda

Processo nº: 024230/84
Recurso nº: 014/64 (voluntário)
Recorrente: JACKSON NEVES ROCHA (advogado)
Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 006/85

EMENTA: ISS de serviços de advocacia. Em matéria fiscal, não vingam defesas vasadas em termos meramente alegatórios; desacompanhadas do elemento material probatório. Recurso conhecido e não provido, por insuficiência de provas.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o advogado Jackson Neves Rocha, inscrito na OAB-Go., sob o nº 4.740/60, estabelecido profissionalmente nesta Capital, na Rua B, vida, nº 531, Sala 01 - Centro, recorre contra a Decisão nº 233-DR/84-GSF, da 1ª Instância Administrativa, apendiculada às fls. 06 dos autos, que o condenou ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços inerentes ao exercício de sua profissão, no valor principal de Cr\$ 120.240, mais penalidades acrescentáveis, alegando o recorrente o não exercício da advocacia.

ACORDAM os Srs. membros da Egrégia Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a exigência fiscal contestada, uma vez que a defesa do contribuinte não logrou provar, em momento algum, calcando-se em documentos idôneos, o não exercício sistemático dos serviços advocatícios para os quais o recorrente se acha cabalmente qualificado e estabelecido.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - aos 29 dias do mês de março de 1985.

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
Bel. ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Relator
HÉLIO DE GOIÁS MELO
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
Bel. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda

Processo Nº: 025784/84
Recurso nº: 003/85 - voluntário
Recorrente: PAIVA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal.

ACÓRDÃO Nº 007/85

EMENTA: ISSQN - De firma legalmente estabelecida em um Município, nele deve ser recolhido o Tributo, não se podendo deslocar a competência de tributar para outro, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso em que a firma PAIVA E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada nesta Capital, à Rua T-47 nº 23, Setor Oeste, inconformada com a Decisão de 1ª Instância nº 298-DR/84 - GSF, que a condenou ao recolhimento do ISSQN no valor de Cr\$ 2.462.284 e penalidades legais referente ao período de JA-

NEIRO de 1982 a AGOSTO de 1984, apurado em Auto de Infração nº NRG - 01.10.84, recorre à essa Instância recursal.

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, com 12 dias do mês de abril de 1985.

Bel. ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda Municipal.

Processo nº 016.679/84
Recurso nº 002/85 - Voluntário
Recorrente: Plantel Agrimensura e Agronomia Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Relator: Econ. Paulo Angelo Azevedo Macri
Assunto: A.I. nº DMM/ML 02.03.84, de 28.03.84

ACÓRDÃO Nº 008/85

EMENTA: I.S.S. Sociedade Profissional.

I - Não cabe ao tratamento favorecido do Art. 9º, § 3º, do DL 406/68 à sociedade em que, na realização de serviço típico, não é assumida pelo sócio a forma pessoal de trabalho profissional;

II - Descaracterizada está a sociedade profissional formada com a inclusão de sócio pessoa jurídica.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que PLANTEL AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA. nos autos qualificada, recorre contra a Decisão de 1ª Instância que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 26.768.506, referente a ISS recolhido a menor no período de janeiro de 1983 a fevereiro de 1984.

ACORDAM os membros da Egrégia Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos membros presentes, em conhecer o Recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, por estar descaracterizada, no caso, a forma pessoal de trabalho profissional da recorrente, seja porque na prestação de seus serviços assume forma empresarial, seja porque inclui pessoa jurídica na sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 19 de abril de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
PAULO A. AZEVEDO MACRI
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda Municipal

Processo nº 025.078/84
 Recurso nº 016/84 - Voluntário
 Recorrente: Franco e Miranda Ltda.
 Recorrida: Fazenda Pública Municipal
 Relator: Hélios de Goiás Melo
 Elaborador do Acórdão: Econ. Paulo A. A. Macri
 Assunto: A. I. EMK.03-09/84, de 18/09/84 - Cr\$ 222.715,00

ACÓRDÃO N. 009/85

EMENTA: I.S.S. Serviços de Lavagem, Lubrificação e Troca de Óleo. Lapso administrativo no órgão fiscal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que Franco e Miranda Ltda., estabelecida nesta Capital à Av. Anhanguera, 2603, Centro, foi condenada à revelia em 1ª Instância pelo recolhimento a menor do I.S.S. num total de Cr\$ 222.715 relativo ao período de outubro de 1980 a agosto de 1984.

ACORDA a Egrégia Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos, vencido o Relator e o membro Napoleão Pereira Costa, em NÃO CONHECER o Recurso, por acharem-se os autos tumultuados com a existência de processo paralelo de parcelamento, relativo ao lançamento em questão.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 03 de maio de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 Vice-Presidente
 JOSÉ ROCHA SILVA
 Membro
 PAULO A. AZEVEDO MACRI
 Membro
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Relator
 JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
 Membro
 NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
 Membro
 Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
 Procurador da Fazenda Municipal

ACÓRDÃO N. 010/85

Processo nº 27919/84
 Recorrente: SOLAR IMÓVEIS LTDA
 Recorrido: Fazenda P. Municipal
 Relator: José Evaristo dos Santos

EMENTA: Deve-se excluir da autuação os valores comprovadamente pagos e aceitos pela autoridade fiscal.

Vistos, discutidos os autos do processo acima qualificado, ACORDAM, os membros da Egrégia Junta de Recursos Fiscais à unanimidade de votos em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, para julgar procedente as razões da defesa, devendo ser excluído da autuação as parcelas comprovadamente pagas, ou seja, até 1983 e mantendo-se o auto de infração somente em relação ao débito de 1984.

Sala das sessões, 10 de maio de 1985

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 Vice-Presidente
 JOSÉ ROCHA SILVA
 Membro
 PAULO A. AZEVEDO MACRI
 Membro
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro
 JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
 Relator
 NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
 Membro
 Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
 Procurador da Fazenda Municipal

Proc. nº 022762/84

Recte. Santa Bárbara Engenharia Ltda.
 Recda. Fazenda Pública Municipal

EMENTA - A isenção prevista no art. 11 do Dec. Lei nº 406/68 e referida no item V do art. 55 do C.T.M. não beneficia Soc. de Econ. Mista, por conseguinte os serviços prestados à COHAB -GO estão sujeitos ao pagamento do ISS.

ACÓRDÃO: Visto, relatado, discutido, etc., o processo nº 011/85 nº 022762/84, em que é Recte. Santa Bárbara Engenharia Ltda. e Recda. a Fazenda Pública Municipal, a Eg. Junta de Recursos Fiscais, a unanimidade de votos, acorda em confirmar a sentença de 1º grau, que condenou a Recte. a pagar a importância de Cr\$ 10.623.240, proveniente da diferença do ISS, recolhido a menor aos cofres da Recda., com base no art. 52, item 1º do CTM, referente ao período de janeiro de 1981 a maio de 1984, acrescida de juros de mora.

Na sua defesa, a Recte. empenhou-se em demonstrar, sob multifários argumentos, que estava isenta do tributo exigido, mas não conseguiu ilidir o libelo do Auto de Infração, notadamente porque assumira a obrigação de arcar com os ônus fiscais, de maneira expressa, no contrato de empreitada dos serviços prestados à COHAB-GO, dos quais se originou o fato gerador do imposto devido.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1985

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 Vice-Presidente
 JOSÉ ROCHA SILVA
 Relator
 PAULO A. AZEVEDO MACRI
 Membro
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro
 JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
 Membro
 NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
 Membro
 Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
 Procurador da Fazenda Municipal

Processo nº 024.349/84

Recurso n. 003/85 - De Ofício
 Recorrente: Fazenda Pública Municipal
 Recorrida: Craiser Xavier Nonato
 Relator: Econ. Paulo Angelo Azevedo Macri
 Assunto: A.I. nº JR 20-08/84, de 20.04.84, no valor de Cr\$ 557.482.

ACÓRDÃO N. 012/85

EMENTA: I.S.S./Taxa de Licença para Funcionamento. Oficina Mecânica. Recurso de ofício conhecido e improvisado.

1º) Insubsiste o auto de infração na parte que apresenta falha formal insanável, ressalvada a Fazenda do direito a nova fiscalização;

2º) Prevalece, contudo, na parte corretamente autuada, sendo satisfeita a exigência fiscal quando quitada antes do julgamento.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre contra a Decisão de 1ª Instância, na parte que exonerou o contribuinte CRAISER XAVIER NONATO, nos autos qualificado, da exigência fiscal relativa ao I.S.S. oriunda do A.I. JR 20-08/84, de 20.04.84, no valor de Cr\$ 550.000, por contar falha formal insanável.

ACORDA a Egrégia Junta de Recursos Fiscais em conhecer o recurso para negar-lhe provimento e, por quatro votos contra três, usando o Presidente o voto de desempate, confirmar a Decisão de 1º Grau, ressalvando à Fazenda Pública o direito a nova fiscalização, vencidos o Relator e os membros José Evaristo dos Santos e Napoleão Pereira Costa que votaram pela manutenção da sentença recorrida, com a exclusão da citada ressalva, por julgá-la desnecessária.

ACORDA, ainda, por unanimidade, em manter o Auto de Infração quanto à exigência da Taxa de Licença para fun-

cionamento referente aos exercícios de 1983 e 1984, no valor de Cr\$ 7.482, prejudicado o processo pela quitação do débito antes do julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 23 dias do mês de maio de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador da Fazenda Municipal

Processo n. 025686/84
Recurso n. 012/85 - Voluntário
Recorrente: MARIA DA LUZ VASCONCELOS FERREIRA DE SALLES
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Assunto: Auto de Infração.

ACÓRDÃO N. 013/85

EMENTA: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O TRIBUTO FOI PAGO INTEGRALMENTE NA FORMA DA LEI 5.894, de 07/05/62.

Visto, relatado e discutido o Processo n. 025686/84 sendo recorrente Dra. MARIA DA LUZ VASCONCELOS FERREIRA DE SALLES e recorrida Fazenda Pública Municipal, acorda a Grégia Junta de Recursos Fiscais reunida em Sessão, em acolher o pedido, dar-lhe provimento, eis que ficou provado nos autos que o tributo exigido na peça básica fiscal foi integralmente pago pela Autuada devendo o Processo ser arquivado. Decisão unânime.

Com esta decisão também se conformou o Procurador da Fazenda, Dr. Orlando Lino de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - em 31 de maio de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Relator
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
PAULO ANGELO AZEVEDO MACRI
Membro
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
HÉLIOS DA BOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ROCHA SILVA
Membro
DR. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador

Processo nº 018953/84
Recurso nº 002/85 - de ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida: Eletrônica Ponto Final Ltda
Relator: Sr. José Rocha Silva
Assunto: A.I. nº IC 01/84 de 24.04.1984.

ACÓRDÃO Nº 014/85

EMENTA: I - É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO A MARGEM DOS REQUISITOS DA LEI.

2 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre contra a Decisão de 1ª Instância, que anulou o Auto de Infração nº 01/84-IC.

ACORDAM os membros da Egrégia Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão nº 012-DC/85-GSF, de 1ª Instância Administrativa, em todos os seus termos.

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS em 07 (sete) de junho de 1985.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALBERTO RODRIGUES ALVES
Vice-Presidente
JOSÉ ROCHA SILVA
Relator
PAULO A. AZEVEDO MACRI
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS
Membro
NAPOLEÃO PEREIRA COSTA
Membro
Dr. ORLANDO LINO DE MORAIS
Procurador
Procurador da Fazenda Municipal

Proc. nº 023.545781

Recte. RIGO - Restaurante Industrial de Goiânia Ltda.

Recda. Fazenda Pública Municipal

EMENTA - A empresa prestacional é devedora do ISS, ainda que forneça mercadorias na prestação dos serviços, segundo a inteligência do pará. 1º do art. 52 do CTM, sendo defeso ao Estado arvorar-se em credor de ICM, nessa circunstância.

ACÓRDÃO: Visto, relatado, discutido, etc., o processo, nº 013/85. 023545781, em que é Recte. RIGO - Restaurante Industrial de Goiânia, Ltda. e Recda. a Fazenda Pública Municipal, a Ag. Junta de Recursos Fiscais, a unanimidade de votos; acorda em confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau que condenou a Recte. A recolher aos cofres da Recda. a importância de Cr\$ 16.032.874, relativa ao ISS inerente aos exercícios de 82 e 83, devido por força do item 16 do art. 52 do CTM, acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, incidente esta a partir deste julgamento.

A decisão sufragada decorre de não haver a Recte. ilidido o libelo fiscal contido no Auto de Infração. Em se tratando de empresa essencialmente prestacional, no preço dos serviços, computam-se as mercadorias fornecidas, na conformidade do pará. 1º do mencionado art. 52 do CTM, porquanto o ICM só seria devido ao Estado na hipótese do pará. 2º - art. 8º do Dec. Lei 406/68, com a redação que lhe deu o Dec. Lei 834/69, vale dizer, quando o serviço prestado com fornecimento de mercadorias não constar da lista.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1985.

ILEGÍVEL
Pres.
ILEGÍVEL
Rel.
ILEGÍVEL
Membro
ILEGÍVEL
Membro
ILEGÍVEL
Membro
ILEGÍVEL
Membro
ILEGÍVEL
Membro